



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.013522/2003-74
Recurso nº : 131.885
Acórdão nº : 302-37.866
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : PRUMO CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. MULTA POR ATRASO.

Uma vez comprovado que a empresa não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF previstas no artigo 3º da IN SRF nº 255, de 2002, ao tempo dos fatos geradores da obrigação acessória, a atividade de lançamento da exigência de multa por atraso na entrega de DCTF deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

3 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10680.013522/2003-74
Acórdão nº : 302-37.866

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da oposição do contribuinte à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega da Declaração de Débito e Crédito Tributário Federal (DCTF) referente ao 4º trimestre de 1999, conforme discriminado no auto de infração de fl.03.

O interessado interpôs impugnação, fls.01/02, alegando, em resumo, que a dispensa da apresentação da DCTF disposta na Instrução Normativa 255 de 11 de dezembro de 2002 deveria abranger todas as empresas que apresentassem o faturamento correspondente ao enquadramento como microempresa (R\$ 244.000,00) e não somente aquelas constantes do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente através do ACÓRDÃO DRJ/BHE Nº 6.672, de 25 de agosto de 2004.

O julgado *a quo* refuta a nulidade invocada, pois não se enquadra nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regem a matéria.

Em relação à interpretação das normas legais, a decisão supracitada esclarece que as disposições constantes no Código Tributário Nacional têm de ser observadas conforme os limites ali estabelecidos.

Regularmente cientificado, em 08/10/2004, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/11/2004, Recurso Voluntário, às fls.27/29, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Processo n° : 10680.013522/2003-74
Acórdão n° : 302-37.866

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF referente ao 4º trimestre de 1999.

Entendo que, na hipótese dos autos, muito bem se conduziu o relator do voto do Acórdão recorrido, não havendo qualquer ressalva nos fundamentos que o embasaram.

Assim, peço vênia para adotar aquele julgado, transcrevendo-o integralmente:

“A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, toma-se conhecimento.

Consta deste processo o auto de infração da multa regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 4º trimestre do ano de 1999.

Inicialmente, quanto a nulidade invocada, a matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n° 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

‘Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.’

Processo n° : 10680.013522/2003-74
Acórdão n° : 302-37.866

Como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 acima. Portanto, o ato não é nulo.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

Concernente à interpretação das normas legais apontadas na peça impugnatória, vale esclarecer que as disposições constantes no Código Tributário Nacional têm de ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupões serem elaboradas de forma precisa. Deve o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas a afetarem o livre exercício dos direitos patrimoniais. Logo, as normas fiscais devem ser interpretadas e entendidas na conformidade de seus postulados.

De acordo com o art. 2º da IN SRF nº 255, de 2002, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

O art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, que trata da dispensa de apresentação de DCTF assim dispõe, *in verbis*:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

Processo nº : 10680.013522/2003-74
Acórdão nº : 302-37.866

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.'

Em que pesem as suas alegações, constata-se que a impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF previstas no artigo 3º da IN SRF nº 255, de 2002, acima transcrito. Portanto, encontrava-se obrigado à apresentação da DCTF referente ao 4º trimestre de 1999.

Quanto à alegação de ilegalidade da legislação que fundamenta o lançamento, cabe observar, que é matéria que não compete a esta instância administrativa de julgamento apreciar. A regra é dirigida ao legislador, ao instituidor das normas, e não aos aplicadores desta. Uma vez que a norma tenha sido aprovada, presume-se que atendeu aos requisitos constitucionais. Enquanto não revogada, nem declarada inválida pelo Poder Judiciário, incumbe à administração assegurar o seu fiel cumprimento, sem a questionar. Ademais, o lançamento seguiu rigorosamente as disposições legais acerca do assunto.

Assim sendo, e tendo em vista que a impugnante descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.”

Isto posto, mantenho o Acórdão recorrido em sua totalidade, e voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora